

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2019, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201409628		
PARECER CNE/CES Nº: 336/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista), com sede no município de Paulista, no estado de Pernambuco, cujo parecer da SERES transcrevo a seguir:

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 125249, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.1. Contexto educacional, 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, 3.3. Sala de professores.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os

conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se : a) O PPC do curso não relaciona adequadamente as questões regionais e locais; b) o contexto educacional local está pouco contemplado na estrutura curricular; c) O perfil profissional do egresso não está suficientemente contextualizado à região na qual a IES está inserida; d) Os conteúdos curriculares são insuficientes, na medida em que há disciplinas pouco relacionadas com o curso; os conteúdos de educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena são elencados como "diversidade étnica", sem contemplar as características previstas em Lei, bem como a especificidade regional; há incoerências de bibliografias com ementas, como é o caso de "Economia e Gestão", "Técnicas de exames psicológicos I", "Psicologia e a pessoa com deficiência", "Psicologia escolar"; não foram apresentadas as ementas e bibliografias do projeto complementar de formação de professores em psicologia; e) a existência de pelo menos 50% dos docentes têm de 1 a 3 produções nos últimos 3 anos; f) O gabinete de trabalho implantados para os docentes em tempo integral são insuficientes; g) A sala de professores implantada para os docentes do curso é insuficiente.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO, código 4118, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Paulista, no Estado de Pernambuco.

Considerações do Relator

Não é admissível que a recusa ou o indeferimento à solicitação do curso analisada se dê com base na Portaria nº 20/2017. Essa impossibilidade já foi admitida, por razões óbvias, em normas posteriores editadas pelo próprio Ministério da Educação (MEC). Assim, as principais causas possíveis para o indeferimento estão localizadas nas deficiências apontadas, desde o processo avaliativo, no projeto pedagógico do curso, acrescida da constatação de não atendimento a um requisito legal, também curricular, como consta no relatório de avaliação e na análise da SERES.

As questões indicadas não são irrelevantes e poderiam, facilmente, terem sido acolhidas quando da submissão do curso ao processo regulatório e avaliativo. Sua não observância, ao contrário, agravam a postura da IES, já experiente no setor, ao não atender a esses requisitos, inclusive por ser credenciada como centro universitário.

Somados a isso, a IES obteve restrito êxito avaliativo numa área de saúde considerada, desde a década de 90, como suscetível à manifestação formal de pares, vale dizer, do

Conselho Nacional de Saúde, justamente pelo entendimento público da relevância e do impacto que enseja junto ao conjunto da sociedade.

Nessa perspectiva, mesmo considerando o Conceito do Curso 3, a IES não o organizou de forma adequada ao que determina o processo avaliativo e demonstrou, em itens relativamente simples, ausência de adequada política institucional curricular e de mínimo atendimento ao restante dos requisitos. Seria admissível, portanto, um resultado global acima do mínimo para a oferta de cursos dessa complexidade, o que não foi o caso.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista), com sede na Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente